



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: IME Instituto Metropolitano de Ensino Ltda.		UF: AM
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Metropolitana Boa Vista – Fametro Boa Vista, a ser instalada no município de Boa Vista, no estado de Roraima.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 201903465		
PARECER CNE/CES Nº: 527/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/8/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do pedido de credenciamento institucional da Faculdade Metropolitana Boa Vista – Fametro Boa Vista com sede na Avenida Ville Roy, nº 1.230, bairro Caçari, no município de Boa Vista, no estado de Roraima, mantida pelo IME Instituto Metropolitano de Ensino Ltda., com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas. Vinculado ao processo, consta o pedido de autorização dos seguintes cursos superiores: Arquitetura e Urbanismo, bacharelado; Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Nutrição, bacharelado e Psicologia, bacharelado.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) faz análise em relatório cuja descrição segue, com aspectos destacados, *ipsis litteris*:

[...]

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 156480, realizada nos dias de 01/12/2020 a 05/12/2020, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,17
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,40
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,00
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	3,53
I – Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e pós-graduação	3
II – Salas de Aula	2*

III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso	4
IV – Bibliotecas: infraestrutura	4
Conceito Final Contínuo: 3,60	
Conceito Final Faixa: 4	

** O conceito do indicador 5.2 – Salas de Aula “2” implica no indeferimento do Credenciamento pelo Inciso II – Salas de Aula Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017.*

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
201903469	Enfermagem, bacharelado	03/11/2021 a 06/11/2021	Conceito: 4,70 III a) estrutura curricular: 4 III b) conteúdos curriculares: 4	Conceito : 4,93	Conceito: 4,75	Conceito: 5
201903467	Arquitetura e Urbanismo, bacharelado	26/07/2021 a 27/07/2021	Conceito: 3,67 III a) estrutura curricular: 4 III b) conteúdos curriculares: 3	Conceito : 2,86	Conceito: 2,80	Conceito: 3
201903470	Nutrição, bacharelado	26/07/2021 a 27/07/2021	Conceito: 4,15 III a) estrutura curricular: 4 III b) conteúdos curriculares: 4	Conceito : 3,64	Conceito: 3,50	Conceito: 4
201903466	Direito, bacharelado	02/12/2020 a 05/12/2020	Conceito: 4,50 III a) estrutura curricular: 4 III b) conteúdos curriculares: 3	Conceito : 4,64	Conceito: 2,89	Conceito: 4
201903468	Psicologia, bacharelado	28/02/2021 a 03/03/2021	Conceito: 3,90 III a) estrutura curricular: 4 III b) conteúdos curriculares: 4	Conceito : 4,64	Conceito: 4,40	Conceito: 4

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O art. 4º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos no art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Grifos nossos)

I - Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e pós-graduação;

II – Salas de Aula; (Grifo nosso)

III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso e

IV – Bibliotecas: infraestrutura.

O pedido de credenciamento da instituição FACULDADE METROPOLITANA DE BOA VISTA – FAMETRO BOA VISTA (cód. 24187), protocolado nesta Secretaria,

tem, a ele vinculado, 5 (cinco) pedidos de autorização de cursos superiores, conforme mencionado. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a instituição FACULDADE METROPOLITANA DE BOA VISTA – FAMETRO BOA VISTA (cód. 24187) não possui condições de infraestrutura – no indicador 5.2 – Salas de Aula conceito “2”, logo o processo de Credenciamento é indeferido, conforme Inciso II do Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Portanto, os cursos de graduação vinculados ao Credenciamento também são indeferidos.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento não se encontra em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da instituição FACULDADE METROPOLITANA DE BOA VISTA – FAMETRO BOA VISTA (cód. 24187), a ser instalada na Avenida Ville Roy nº 1230, bairro Caçari, no município de Boa Vista, no estado de Roraima, CEP.: 69307-725, mantida pelo IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA (cód. 1416), com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas., submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria se manifesta DESFAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de: Enfermagem, bacharelado (código: 1533934; processo: 202014211); Engenharia Civil, bacharelado (código: 1533053; processo: 202013749); Administração, bacharelado (código: 1533117; processo: 202013795); Direito bacharelado (código: 1533118; processo: 202013796); e Psicologia, bacharelado (código: 1533119; processo: 202013797) pleiteados quando da solicitação de credenciamento, por indeferimento do Credenciamento da IES. (Grifos nossos)

Considerações do Relator

O processo de avaliação está coerente com os requisitos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de

dezembro de 2017. Conforme se observa na análise da SERES, este processo tem por finalidade analisar e decidir sobre o processo de credenciamento institucional da Faculdade Metropolitana Boa Vista – Fametro Boa Vista, com sede no município de Boa Vista, no estado de Roraima, mantida pelo Instituto Metropolitano de Ensino Ltda., com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas. Vinculado ao processo consta o pedido de autorização dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado; Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Nutrição, bacharelado e Psicologia, bacharelado.

Da avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e do Parecer Final da SERES, extrai-se que a instituição avaliada obteve conceitos acima de 3 (três) em todos os eixos avaliados, sendo seu conceito final faixa 4 (quatro). Os cursos superiores com pedido vinculado também foram todos avaliados sendo que, à exceção do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, com conceito final 3 (três) – mas com duas dimensões avaliadas abaixo de 3 (três) – todos foram bem avaliados com conceitos finais 4 (quatro) e 5 (cinco), no caso do curso superior de Enfermagem, bacharelado.

Apesar das avaliações que conduzem ao conceito final 4 (quatro), a instituição obteve conceito 2 (dois) no Indicador 5.2 – Salas de aula. Tal conceito fere o que dispõe o critério do padrão decisório, estampado no artigo 4º, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Em face de tal diretriz a SERES sugere o indeferimento do credenciamento institucional e da autorização dos cursos solicitados, como consequência. Considera que, em face do conceito nesse indicador citado, a IES “não possui condições de infraestrutura” já que os cursos superiores são todos na modalidade presencial.

Verificando o relatório da comissão avaliadora, observa-se o que segue:

[...]

Em visita in loco às instalações determinadas para funcionamento das salas de aula, a comissão atestou a estrutura que atenda às necessidades da instituição; não há instalação de itens de acessibilidade abrangendo as salas de aula, muito embora no Memorial Descritivo de Projeto Arquitetônico de Acessibilidade (Boa Vista/2020) estejam previstos os critérios de acessibilidade a serem instalados (sinalização tátil de piso - alerta e direcional, sinalização em braile, portas, etc). Também foi disponibilizada à comissão o projeto contendo a identificação dos itens de acessibilidade.

Entretanto, em outro ponto, a SERES cita em seu relato:

[...]

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

Analisando o relatório dos avaliadores, confere-se que há registro que a instituição dispõe de acessibilidade conforme ditam as normas, em diversas estruturas avaliadas. Também, pela descrição dos avaliadores presume-se que a instituição dispõe de adequada infraestrutura para ofertar os cursos pretendidos. Observa-se que as salas de aula ainda estão em construção, há setores que não completaram todos os requisitos de acessibilidade.

Ademais, constata-se, *in casu*, flagrante contradição da avaliação quanto às salas de aula, entre o relatório da comissão para o credenciamento institucional e os que avaliaram os cursos superiores. Não há menção de conceito inferior a 3 (três) quanto ao indicador de salas

de aula pelas diversas comissões que avaliaram os cursos. Exceto na avaliação da infraestrutura para o curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado. As demais avaliações indicam muito boas condições de infraestrutura.

Há também, na avaliação institucional alguns conceitos inferiores a 3 (três) tais como: 5.6 – Espaços de convivência e de alimentação; 5.12 – Instalações sanitárias (mas a comissão no relatório diz que atendem às necessidades institucionais). Todavia, esses conceitos não interferem no padrão decisório. Há também alguns conceitos inferiores a 3 (três), especificamente no que tange ao acesso à informática e formação continuada, cuja avaliação é exclusiva para IES que visa a ofertar cursos superiores com disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância, conforme Portaria MEC nº 1.134, de 10, de outubro de 2016, que não é o caso do presente processo.

A contradição entre o conceito e as observações descritas pelos avaliadores é evidente quando se lê a conclusão dos avaliadores, *ipsis litteris*:

[...]

A Comissão de Avaliação avaliou as instalações da IES como adequadas, possuindo políticas para a guarda e disponibilização de acervo, estrutura com laboratórios, salas de aula, espaços para atendimento discente, auditório e sala de professores, todos com equipamentos atualizados e boas condições de conforto e acessibilidade. A CPA consegue ter uma boa estrutura de trabalho, podendo assim realizar atividades inerentes a sua função. A visita in loco permitiu constatar que a IES conta com uma infraestrutura considerada como suficiente para o início das suas atividades. Os laboratórios estão bem equipados com insumos suficientes e estrutura física em bom estado de conservação, os locais designados aos atendimentos docentes e discentes possuem acessibilidade e climatização com ar condicionado em todos os ambientes, proporcionando maior conforto ao público envolvido. Auditório e salas de aula amplos, climatizados com ar condicionado e com boa aeração e acústica. (Grifos nossos)

Ora, como se pode inferir pela descrição, este Relator firma a convicção de que, nos termos do artigo 2º, inciso I da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que compreende a “avaliação institucional, interna e externa, **contemplando a análise global e integrada das dimensões**, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos”, as contradições entre a descrição das condições da instituição, os relatórios das comissões que avaliaram os cursos superiores, a descrição conclusiva dos avaliadores e o conceito 2 (dois) atribuído ao indicador “salas de aula”, configura-se em erro de avaliação que necessita ser reparado. (Grifo nosso)

Além do exposto, deve-se considerar a necessidade social e a região em que a instituição se propõe a ofertar cursos de Educação Superior. Isto é, numa região que necessita de maior oferta e possibilidade de acesso à formação superior e à educação em todos os seus níveis. Por outro lado, há que se atentar para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Um indicador apenas, mesmo que com razoável relevância, não pode desconsiderar a avaliação global que demonstra plenas condições da instituição ser credenciada. Ademais, o requisito anunciado pela SERES para ser desfavorável ao credenciamento, que enfatiza os problemas nas salas de aula, é indicador que pode ser solucionado à medida em que os cursos superiores forem implantados, podendo passar por melhorias contínuas.

Em face de tais incongruências descritivas na avaliação, encaminho à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Metropolitana Boa Vista – Fametro Boa Vista, a ser instalada na Avenida Ville Roy, nº 1.230, bairro Caçari, no município de Boa Vista, no estado de Roraima, mantida pelo IME Instituto Metropolitano de Ensino Ltda., com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Nutrição, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 4 (quatro) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente